



PARERE 04-CCJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**VOTO EM SEPARADO**

**Ao Projeto de Lei nº 308/2019 que "Dispõe sobre alteração da Lei nº 6.236, de 14 de dezembro de 2018 que 'Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motocicletas em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos similares no Distrito Federal' e dá outras providências. "**

**AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 308/2019, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, que altera a Lei nº 6.236, de 14 de dezembro de 2018, que "dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motocicletas em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos similares no Distrito Federal e dá outras providências. "

Essa lei determinou que nos estabelecimentos supracitados os quais tenham vagas exclusivas para motocicletas, que devem ser reduzidas as tarifas cobradas para os motociclistas em relação às cobradas para os automóveis. As alterações ora propostas consistem em prever que:

a) inexistindo, nos estabelecimentos, vagas exclusivas para motocicletas, o estacionamento desses veículos será realizado em qualquer vaga demarcada;

PL Nº 308/19  
FOLHA Nº 16 RUBRICA



b) a redução de preço será de, no mínimo, 50% em relação aos preços fixados para o estacionamento dos automóveis;

c) os valores das tarifas cobradas serão afixados, em local de grande visibilidade, na entrada do estacionamento;

d) o descumprimento das obrigações contidas nos itens b e c acarretará multa de R\$500,00 (quinhentos reais) reajustada anualmente pelo índice de inflação oficial.

Examinado pela Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, o projeto recebeu parecer favorável.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

**É o relatório.**

## **II – VOTO**

Os estacionamentos públicos criados para comodidade da população passaram a ser um catalisador dos problemas da mobilidade urbana.

Com a correria da vida moderna as pessoas passaram a considerar a compra de uma moto, dando praticidade e economia nos trajetos diários. No entanto, estacionar uma moto ainda é complicado. Problema esse que atinge tanto motociclistas, como as associações de fabricantes de motos, entidades de classe e estudiosos da legislação de trânsito.

Regimentalmente, esta Comissão de Constituição e Justiça deve se ater aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade das proposições que lhe são submetidas. Sendo assim, a matéria ora apreciada se enquadra naquelas de competência concorrente da União e dos Estados-membros, nos termos do inciso V, do art. 24, da Constituição Federal, de 1988, in verbis:

PL Nº 308/19  
FOLHA Nº 12 RUBRICA

*[Handwritten signature]*



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Além disso, o parágrafo 2º, do art. 24 dispõe que "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

Ademais, o inciso VIII, do art. 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal põe-se em harmonia com a proposição ora analisada.

A análise do tema não é tão simples quanto possa parecer à primeira vista. O nosso sistema econômico é baseado na livre iniciativa, de sorte que a intervenção do Estado no domínio econômico só deve se dar em situações legalmente autorizadas, exigindo-se a observância da proporcionalidade. Nessa conformidade, a racionalidade expressa pela conhecida lei econômica da relação entre oferta e demanda não deve ser interpretada de forma absoluta, de tal forma a condenar qualquer intervenção do Estado no mercado. A abordagem da presente proposição está considerando tanto a intervenção constitucionalmente definida para a proteção do consumidor, prevista no inciso XXXII, do art. 5º e inciso V, do art. 170, quanto da livre concorrência, nos termos do inciso IV, do art. 170 e art. 173, todos da Constituição Federal, de 1988, bem como prevista no inciso V, do art. 158, da LODF.

Considerando que a moto ocupa cerca de um quinto do espaço utilizado por um automóvel comum, a tarifa do estacionamento para motos deve ser reduzida em relação ao valor cobrado por carros para que seja mantida a proporcionalidade entre o serviço prestado e o preço cobrado.

O artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece as práticas abusivas e chama cada vez mais atenção especialmente pela dificuldade de sua

PL Nº 308 / 19  
FOLHA Nº 18 RUBRICA



interpretação e aplicação, como a prevista no inciso X, que proíbe a conduta de "elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços". A norma em questão não estava presente na redação original do Código, tendo sido incluída pela antiga Lei de Defesa da Concorrência (art. 87 da Lei 8.884/1994, tradicionalmente conhecida pelo intuito de reprimir o aumento arbitrário de lucros. Veja que abrigar em estacionamento uma motocicleta exigindo-se valor igual ao valor cobrado para um automóvel comum, caracteriza aumento arbitrário dos lucros sem aumentar a prestação do serviço.

Por consequência, a proposta defende que o preço fixado seja reduzido, tendo em vista que também utilizam um espaço bastante inferior; tal fato é tão verdadeiro que vemos pelos estacionamentos três motos ocupando apenas uma vaga e para cada uma é cobrada a tarifa apenas baseada no tempo de ocupação de uma vaga. O ganho nesses casos é triplicado.

Dito isto, esclarecemos que a proposição pretende resguardar o direito dos consumidores, estabelecendo equilíbrio nessas relações, evitando práticas abusivas por parte dos estabelecimentos.

Importante destacar, que a proposição reafirma a ordem jurídica constitucional, com intuito de salvaguardar a vulnerabilidade dos consumidores.

Na busca pela tutela protetiva do consumidor, é importante analisar a sua proteção como um direito fundamental, estabelecendo a relação entre os princípios protetivos do consumidor extraída da Política Nacional das Relações de Consumo e a sua efetivação, objetivando-se o respeito à dignidade do consumidor. Na Constituição Federal de 1988, tem-se que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, conforme inciso III, do art. 1º. Levando-se em consideração que a Carta Magna assegura que toda ação econômica tem por

PL Nº <sup>CCJ</sup> 308 / 19  
FOLHA Nº 19 RUBRICA



finalidade garantir a todos uma existência digna. Essa dignidade é um atributo que pertence a todos os indivíduos, é inerente à condição humana.

Assim sendo, não persistem dúvidas quanto a viabilidade e importância da aprovação da proposta nesta Casa, pois consiste na fundamentação da criação de novos direitos utilizando-se o juízo de ponderação entre a proteção da vulnerabilidade do consumidor e a livre iniciativa. Reiteramos, assim o verdadeiro significado da existência do Poder Legislativo, bem como a relevância do exercício da política para a sociedade.

Por todo o exposto e sua consonância com a Constituição Federal/88 e a Lei Orgânica do Distrito Federal, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 308/2019 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2019.

**Martins Machado**

**Deputado Distrital - Republicanos**

PL Nº <sup>CCJ</sup> 308/19  
FOLHA Nº 20 RUBRICA